



Número: **0801286-48.2019.8.18.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                     |                    | Procurador/Terceiro vinculado        |           |
|------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|-----------|
| MARIA FRANCISCA DE SOUSA (AUTOR)                           |                    | BENOAR FRANCISCO DE SOUSA (ADVOGADO) |           |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) |                    | EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)     |           |
| Documentos                                                 |                    |                                      |           |
| Id.                                                        | Data da Assinatura | Documento                            | Tipo      |
| 15259852                                                   | 09/03/2021 20:19   | <a href="#">Intimação</a>            | Intimação |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª Vara da Comarca de Oeiras DA COMARCA DE

PROCESSO Nº: 0801286-48.2019.8.18.0030  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

**Maria Francisca Sousa** ingressou com **ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT** em face da **seguradora lider dos consórcios do seguro DPVAT**.

Alega a parte requerente, em síntese, que: a) dia 02 de outubro de 2017 foi vítima de acidente de trânsito; b) sofreu acentuadas lesões corporais, todas relatadas na petição inicial; c) deu entrada em requerimento de indenização de seguro DPVAT, o qual foi indeferido.

A inicial veio acompanhada da documentação pertinente.

A decisão de Id. 8633729 deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a citação da parte requerida.

Citada, a seguradora líder apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

-

**Passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do CPC.**

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que o requerido não trouxe elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência estabelecida no art. 99, §3º, CPC.

3. RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

3.1. Da ausência de requerimento administrativo

A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Portanto, rejeito a preliminar.

Ultrapassada tal questão, e não havendo nulidades a serem sanadas ou outras preliminares a analisar, dou o feito por saneado.

#### **4. DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E RESPECTIVOS ÔNUS DA PROVA**

Nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, caberá ao demandante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, recaiando, por sua vez, sobre o demandado o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os fatos controvertidos nos autos são:

- a) o grau de invalidez e a repercussão das lesões (ônus da parte autora).

#### **5. CONCLUSÃO**

Determino a realização de perícia médica, ao tempo em que nomeio Dr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis Filho, CRM-PI 5217, cujo honorário arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago pela empresa demandada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o convênio nº 69/2015, realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí em parceria com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a fim de que, independentemente de termo de compromisso, proceda ao exame médico na parte autora, respondendo, no prazo de 20 (vinte) dias, aos seguintes quesitos:

1) A invalidez do paciente teve como causa determinante/principal o acidente automobilístico sofrido pela parte autora?

2) Em caso positivo, a invalidez foi total ou parcial?

3) Há outras determinantes para a invalidez do paciente? Caso haja, estas causas foram anteriores, posteriores ou em decorrência ao acidente? Detalhar se há relação entre elas e o acidente.

4) Não sendo total, qual o grau da incapacidade, considerando a TABELA anexa à lei 6.194/74?

**A perícia será realizada na data do dia 08 de abril de 2021, às 14h40, na sala de audiências deste Juízo, cujos laudos serão juntados aos autos, no próprio ato.**

Determino, ainda, que se intimem as partes, por intermédio de seus representantes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação da nomeação do perito e, caso não impugnem, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após a juntada da perícia aos autos, intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem-se sobre a perícia médica.

Intimem-se as partes, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir.

**OEIRAS-PI, 5 de março de 2021.**

**Marcos Antônio Moura Mendes**  
**Juiz(a) de Direito, Auxiliar da 2ª Vara da Comarca de Oeiras**